



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037-2025

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 072/2024





ATO ADMINISTRATIVO DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025
RECORRENTE: TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiadas.

Ementa: Gêneros alimentícios. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Exequibilidade da proposta.

DO RELATÓRIO

A empresa **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)**, inscrita sob o CNPJ nº 55.580.004/0001-88, interpôs recurso administrativo, em face de sua desclassificação, ao Pregoeiro com a argumentação a seguir:

1. Aduz que o valor de sua proposta corresponderia a 64,92% do valor referência;
2. A diferença em relação ao limite mínimo de 65% seria de apenas R\$ 211,80, o que configuraria arredondamento e não descumprimento da regra editalícia;
3. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso via sistema, sendo devidamente tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a insurgência da Recorrente **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO**





E SERVIÇOS) limita-se a sustentar que sua proposta não poderia ser considerada inferior a 65%, por conta da diferença de R\$ 211,80, decorrente de arredondamento;

A recorrente alega nas suas razões recursais:

O edital, no item 12.12, alínea “a”, em consonância com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

“Será exigida comprovação de exequibilidade das propostas que apresentarem valor inferior a 65% do valor de referência.”

O valor estimado para o lote em questão foi fixado em R\$ 220.092,00. Nossa empresa apresentou proposta no valor de R\$ 142.848,00, a qual foi considerada vencedora inicialmente.

Não obstante, fomos convocados a apresentar comprovação de exequibilidade, sob o argumento de que nosso valor estaria abaixo do limite estipulado, culminando em nossa desclassificação.

Ocorre que, é inequívoco que a proposta ficou abaixo do limite de 65% estabelecido no edital:

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - licitacao@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



aqueles que ficarem abaixo de **65% (sessenta e cinco por cento)**, conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Ou seja, o critério não foi uma interpretação do Pregoeiro, mas sim expressamente previsto no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital, considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame, vinculem tanto a

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Corroborando o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Como a Súmula 262/2010, ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente, prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado. Todavia, o que foi acolhido como diligência foi somente uma resposta de e-mail de poucas linhas.

Vale lembrar o que traz o Art. 59, Inciso IV: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:[...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”





Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, sem qualquer documentação comprobatória.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)**.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 25 de agosto de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 076/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2025

RECORRENTE: TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiadas.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A empresa **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)**, inscrita sob o CNPJ n.º 55.580.004/0001-88, interpôs recurso administrativo, em face de sua desclassificação, ao Pregoeiro com a argumentação a seguir:

1. Aduz que o valor de sua proposta corresponderia a 64,92% do valor referência;
2. A diferença em relação ao limite mínimo de 65% seria de apenas R\$ 211,80, o que configuraria arredondamento e não descumprimento da regra editalícia;
3. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais

O Pregoeiro Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a empresa recorrida deixou de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, não o fazendo durante diligência, tão pouco nas razões recursais;

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.





Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento do Pregoeiro Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece competência para análise e decisão de eventuais impugnações ou recursos interpostos em processos licitatórios, e diante do processo administrativo que discute o recurso interposto no Pregão, passo à análise e decisão da matéria, acolhendo o parecer do Pregoeiro e fundamentando a decisão na legislação pertinente e nos princípios orientadores das contratações públicas.

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a insurgência da Recorrente **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)** limita-se a sustentar que sua proposta não poderia ser considerada inferior a 65%, por conta da diferença de R\$ 211,80, decorrente de arredondamento;

A recorrente alega nas suas razões recursais:

O edital, no item 12.12, alínea “a”, em consonância com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

“Será exigida comprovação de exequibilidade das propostas que apresentarem valor inferior a 65% do valor de referência.”

O valor estimado para o lote em questão foi fixado em R\$ 220.092,00. Nossa empresa apresentou proposta no valor de R\$ 142.848,00, a qual foi considerada vencedora inicialmente.

Não obstante, fomos convocados a apresentar comprovação de exequibilidade, sob o argumento de que nosso valor estaria abaixo do limite estipulado, culminando em nossa desclassificação.

Ocorre que, é inequívoco que a proposta ficou abaixo do limite de 65% estabelecido no





edital:

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - licitacao@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



aqueles que ficarem abaixo de **65% (sessenta e cinco por cento)**, conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Ou seja, o critério não foi uma interpretação do Pregoeiro, mas sim expressamente previsto no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital, considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame, vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Corroborando a doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Como a Súmula 262/2010, ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente, prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado. Todavia, o que foi acolhido como diligência foi somente uma resposta de e-mail de poucas linhas.

Vale lembrar o que traz o Art. 59, Inciso IV: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:[...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, sem qualquer documentação comprobatória.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro, as razões recursais e contrarrazões avaliadas, além das verificações realizadas por meio da diligência instaurada, decido, na qualidade de autoridade superior do Município, conhecer do recurso interposto pelas empresas recorrentes, para, no mérito, negá-lo, mantendo a desclassificação da empresa **TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA (T. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS)**.





Fica, portanto, ratificada a decisão do Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e legalidade, bem como nos dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

R.P.I.

Matina/BA, 27 de agosto de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025
RECORRENTE: ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA**

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiadas.

Ementa: Gêneros alimentícios. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Condição de empresa de pequeno porte.

DO RELATÓRIO

A empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 11.823.193/0001-05, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais ao Pregoeiro com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a empresa foi inabilitada em razão de análise equivocada do enquadramento de ME/EPP;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

As demais empresas não apresentaram contrarrazões de recurso.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso via sistema, sendo devidamente tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito,

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





a empresa recorrente defende a reforma da decisão que ensejou a inabilitação da empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR**.

A recorrente alega nas suas razões recursais:

Diante disso, o saldo de receita bruta anterior, ou seja do ano de 2023 tem o valor correspondente de R\$ 5.776.905,57. O saldo atual da receita é de R\$ 595.077,17, do ano de 2024, ano calendário anterior a licitação, sendo perfeitamente enquadrada como me e EPP.

Passado o exposto, devemos observar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse sentido, conforme verificado no balanço patrimonial 2023 e reproduzido na peça recursal da licitante, a receita bruta do ano de 2023 foi de R\$ 5.776.905,57 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor superior ao disposto no inciso II do art. 3º do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Em análise a peça recursal, não foi apresentado nenhum documento que demonstre que a licitante promoveu ao desenquadramento devido e posterior





enquadramento se fosse o caso. Ao consubstanciar a norma ao fato concreto, observamos que a empresa participou do certame como ME/EPP, fato esse que o seu balanço patrimonial diverge, fato esse que compromete a realização do procedimento de empate ficto e promoção isonômica do processo com demais participantes, apresentando ainda declaração afirmando ser enquadrada como EPP, fato esse que não foi comprovado.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA**.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 25 de agosto de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 076/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2025

RECORRENTE: ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiadas.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º 11.823.193/0001-05, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais ao Pregoeiro com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a empresa foi inabilitada em razão de análise equivocada do enquadramento de ME/EPP;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

As demais empresas não apresentaram contrarrazões de recurso.

O Pregoeiro Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a empresa recorrida passou ao enquadramento de empresa de grande porte, conforme balanço patrimonial, que não apresentou comprovação das mudanças de porte e participou em condição não condizente com o que consta no balanço;

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.





Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento do Pregoeiro Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece competência para análise e decisão de eventuais impugnações ou recursos interpostos em processos licitatórios, e diante do processo administrativo que discute o recurso interposto no Pregão, passo à análise e decisão da matéria, acolhendo o parecer do Pregoeiro e fundamentando a decisão na legislação pertinente e nos princípios orientadores das contratações públicas.

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa recorrente defende a reforma da decisão que ensejou a inabilitação da empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR**.

A recorrente alega nas suas razões recursais:

Diante disso, o saldo de receita bruta anterior, ou seja do ano de 2023 tem o valor correspondente de R\$ 5.776.905,57. O saldo atual da receita é de R\$ 595.077,17, do ano de 2024, ano calendário anterior a licitação, sendo perfeitamente enquadrada como me e epp.

Passado o exposto, devemos observar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de





janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse sentido, conforme verificado no balanço patrimonial 2023 e reproduzido na peça recursal da licitante, a receita bruta do ano de 2023 foi de R\$ 5.776.905,57 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor superior ao disposto no inciso II do art. 3º do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Em análise a peça recursal, não foi apresentado nenhum documento que demonstre que a licitante promoveu ao desenquadramento devido e posterior enquadramento se fosse o caso. Ao consubstanciar a norma ao fato concreto, observamos que a empresa participou do certame como ME/EPP, fato esse que o seu balanço patrimonial diverge, fato esse que compromete a realização do procedimento de empate ficto e promoção isonômica do processo com demais participantes, apresentando ainda declaração afirmando ser enquadrada como EPP, fato esse que não foi comprovado.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro, as razões recursais e contrarrazões avaliadas, além das verificações realizadas por meio da diligência instaurada, decido, na qualidade de autoridade superior do Município, conhecer do





recurso interposto pelas empresas recorrentes, para, no mérito, negá-lo, mantendo a inabilitação da empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR LTDA.**

Fica, portanto, ratificada a decisão do Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e legalidade, bem como nos dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

R.P.I.

Matina/BA, 27 de agosto de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal



**TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 072/2024**

“Terceiro Aditivo ao Contrato n.º 072/2024, Concorrência: n.º 007/2024, deflagrado do Processo Administrativo n.º 074/2024”.

CONTRATANTE: A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.417.800/0001-42, com endereço à Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/n.º, CEP 46480-000, Município de Matina – BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela prefeita municipal, a Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso.

CONTRATADA: Empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.147.972/0001-90, endereço eletrônico olengenharia@gmail.com, com sede à Rua Manoel Agostinho do Amaral, N.º 96, Centro, São Sebastião do Passé/BA – CEP: 43.850-000, neste ato representada por Mariana Oliveira de Vasconcelos, CPF 036.297.075-05, RG 1399133519, residente e domiciliada à Rua Eutiquio de Lima, n.º 407, Bairro São Roque, São Sebastião do Passé/BA – CEP 43.850-000, doravante denominada **CONTRATADA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, com lastro no art. 111 da Lei 14.133/21, do Contrato n.º 072/2024, Concorrência: n.º. 007/2024, deflagrado do Processo Administrativo n.º 074/2024, que refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para pavimentação de vias na sede do município, sob o regime menor preço por lote.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 072/2024, que passa a contar com prazo de vigência até 28/11/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.

Por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Matina/BA, 28 de agosto de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal
Contratante

CONSTRUTORA NEW FLYER LTDA

CNPJ sob o n.º 06.147.972/0001-90
Mariana Oliveira de Vasconcelos
Representante legal
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E31C-7BC4-14C8-EDD8-E538> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E31C-7BC4-14C8-EDD8-E538



Hash do Documento

2cbe75f772fa0bfd0ad66f6617b044254489e382b576a628e7edbf8a5b3f87d7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/08/2025 16:48 UTC-03:00